



Número: **0600050-74.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **28/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600050-74.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600050-74.2020.6.16.0178 que, não tendo sido apontada qualquer irregularidade em propaganda eleitoral, indeferiu a inicial dada a ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III) (Representação Eleitoral com pedido de Liminar, ajuizada pelo partido Social Liberal - PSL (Comissão Provisória Municipal de Curitiba/PR) em face de Rafael Valdomiro Greca de Macedo, com fulcro no artigo 10 da Resolução 23.610/2019, alegando, em síntese, que o Representado apresenta-se e se autointitula como Engenheiro Urbanista e Historiador em todas as publicações de cunho eleitoral, apondo tais títulos em sua biografia nas redes sociais com o claro intuito de atrair e angariar para si votos no próximo pleito, como atestam os prints da inicial. Aduz, porém, que nenhum desses títulos lhe é cabido em verdade. Em verdade a sua graduação é em Engenharia Civil, conforme consta no site do CREA/PR. Afirma também, que o Representado incorre em exercício ilegal da profissão, requerendo a aplicação das sanções previstas no artigo 10, §2º da Resolução 23.610/2019). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CURITIBA/PR (RECORRENTE)	HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (RECORRIDO)	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10632 066	06/10/2020 15:10	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.371

RECURSO ELEITORAL 0600050-74.2020.6.16.0178 – Curitiba – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

**RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
- CURITIBA/PR**

ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587

RECORRIDO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666

ADVOGADO: OLIVAR CONEGLIAN - OAB/PR20891

ADVOGADO: FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - OAB/PR24503

ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR63833

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - OAB/PR0093909

ADVOGADO: JOSE HOTZ - OAB/PR0017276

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. INFORMAÇÕES DE BIOGRAFIA DE ENTÃO PRÉ-CANDIDATO EM PERFIL PESSOAL EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, COM CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E CAPAZ DE CRIAR, ARTIFICIALMENTE ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS NO ELEITOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE FALTA INTERESSE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE CONFIGURADO. JULGAMENTO IMEDIATO DA REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 1.013, CPC. CONTEÚDO QUE NÃO SE CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL. INDIFERENTE ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTença. MANIFESTA



IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preenche o requisito da dialeticidade o recurso que, não obstante reproduza argumentos já apresentados na petição inicial, é claro ao pretender que prevaleça a tese rejeitada pela sentença.
2. No caso, embora não se constate falta a de interesse processual, viável desde logo solução de fundo da controvérsia, nos termos do art. 1013, § 3º, I, CPC.
3. Não se verifica qualquer característica do conteúdo impugnado que possa configurá-lo como eleitoral, menos ainda como propaganda antecipada ou irregular, pois, ainda que possa ser interpretado como promoção pessoal, com exaltação de qualidades pessoais supostamente inexistentes, não há menção às eleições, a eventual candidatura, a slogan, número de urna, símbolos e cores partidárias, e tampouco menos pedido explícito de votos, tratando-se, portanto, de indiferente eleitoral. Pedido improcedente.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2020

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL contra a sentença proferida pelo Juízo da 178ª Zona Eleitoral de Curitiba (ID 10325116), pela qual, em representação eleitoral apresentada pelo ora recorrente em face de RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, restou indeferida a inicial por falta de interesse processual.

Em suas razões recursais (ID 10325266), o recorrente sustenta que:

- o processo iniciou-se a partir de representação por propaganda irregular nos termos do art. 10 da Resolução 23.610/2019, em razão do recorrido ter-se intitulado Engenheiro Urbanista e Historiador nas redes sociais, apontando tais títulos em sua biografia com o claro intuito de atrair e angariar para si votos no pleito vindouro,



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 06/10/2020 15:10:20

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100614041639800000010094542>

Número do documento: 20100614041639800000010094542

Num. 10632066 - Pág. 2

mostrando-se mais bem preparado que os demais pré-candidatos, sendo, porém, que nenhum desses títulos lhe cabe em verdade;

- resta clara a intenção do apelado em angariar votos, ao manipular os dados contidos em sua biografia nas redes sociais, criando um falso pensamento de “preparo” em áreas do conhecimento que não possui graduação, empregando, assim, “meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”;
- a profissão “Engenheiro Urbanista” não existe, mas apenas a de Arquiteto Urbanista, exatamente como estatui o artigo 3º da Lei 12.378/10 enão há formação do representado em licenciatura de História para que possa denominar-se “historiador”, conforme artigo 3º da Lei 14.038/20;
- Ademais, há clara configuração do tipo penal previsto pelo art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, qual seja, o exercício ilegal de profissão.

Requer seja o presente recurso conhecido e, quanto ao mérito, provido, no sentido de afastar a ausência de interesse processual reconhecida pelo Juízo a quo, devolvendo-lhe os autos para retomar o julgamento do mérito ou, entendendo estar madura a causa, seja a lide julgada desde logo por esta Egrégia Corte, nos termos do art. 1.013, § 3º,inciso I, do CPC aplicado subsidiariamente, determinando assim além da retirada de tais títulos que não possui das postagens nas redes sociais do recorrido e aplicação de multa em patamar máximo arbitrado por esta Corte.

Citado, o recorrido apresentou contrarrazões (ID 10325616), sustentando:

- Não observância do princípio da dialeticidade, em desatendimento ao art. 24, I, da Resolução nº 23.608 do TSE, tendo em vista que o recorrente tão somente repetiu as alegações da petição inicial, deixando de combater especificadamente os fundamentos da sentença, o qual no caso é o de que o conteúdo não possui conteúdo eleitoral;
- o ato impugnado pelo recorrente não contém qualquer traço de propaganda eleitoral, tratando-se tão somente de descrição do perfil do recorrido na rede social *Instagram*, em que não há nenhuma alusão à eleição, sendo desnecessária a intervenção da Justiça Eleitoral, não havendo assim interesse processual;
- a questão da biografia e qualificação dos candidatos e pré-candidatos é tema a ser discutido em espaço público, no ambiente da disputa eleitoral;

Requer: a) que não seja conhecido o recurso por não atender ao princípio da dialeticidade, com amparo no art. 24, I, da Resolução nº 23.608 do TSE; b) que seja negado provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se inalterada a sentença; c) na remota hipótese de se entender pela presença de interesse processual do representante-recorrente, que a sentença seja anulada e o feito seja devolvido à instância inicial, a fim de que seja oferecida defesa de mérito e se proceda à fase instrutória, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e ao duplo grau de jurisdição.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento, pela falta de observância do princípio da dialeticidade e, no mérito, pelo desprovimento.

VOTO

Preliminarmente, o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade.

Não obstante, o recorrente demonstrou seu inconformismo, atendendo o recurso o princípio da dialeticidade. Malgrado haja reprodução de argumentos contidos na petição inicial, há suficiente contraposição aos fundamentos da sentença.

Assim, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, não há falta de interesse de agir, haja vista que, ainda que de modo equivocado, o recorrente sustenta que o conteúdo impugnado tem natureza eleitoral. A veracidade (ou não) dessa alegação importa no mérito da questão. Nesse ponto, portanto, o recurso comporta provimento.

Pretende o recorrente a determinação de retirada de conteúdo da internet, assim como a aplicação de multa, sob o fundamento de que as informações nas redes sociais do recorrido acerca de graduações não correspondem à realidade, configurando publicação de cunho eleitoral notadamente inverídico empregado em meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais além de configurar contravenção penal.

A veiculação em discussão traz a imagem do perfil do recorrido RAFAEL GRECA na rede social *Instagram*, no qual há a seguinte descrição:

“Rafael Greca de Macedo

- Prefeito de Curitiba
- Engenheiro Urbanista
- Economista
- Historiador
- Escritor”



O recorrente não tem razão.

A começar porque o artigo nº 242 do Código Eleitoral e o artigo da Resolução-TSE nº 23.610/2019, invocados pelo recorrente, dizem respeito à propaganda eleitoral.

No caso, não se verifica qualquer característica do conteúdo impugnado que possa configurá-lo como eleitoral, menos ainda como propaganda antecipada ou irregular, porquanto, ainda que possa ser interpretado como promoção pessoal, com exaltação de qualidades pessoais supostamente inexistentes, não há menção às eleições, a eventual candidatura, a slogan, número de urna, símbolos e cores partidárias, **e tampouco pedido explícito ou implícito de votos**.

Não há sequer divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, pedido de apoio político ou divulgação de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Trata-se de mera apresentação pessoal, que qualquer usuário da aludida rede social pode realizar, configurando-se flagrante **indiferente eleitoral**.

Senão vejamos.

Primeiramente, cabe analisar o momento em que se deu tal postagem. O *print* acostado à inicial não faz qualquer referência à data. Verifica-se, contudo, que a ação foi proposta em 16 de setembro de 2020.

Conforme estabelece o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, “*a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição*”, e a modalidade propaganda eleitoral na Internet está disciplinada no art. 57-A e seguintes da Lei 9504/97, segundo o qual “*é permitida a propaganda eleitoral na Internet, nos termos desta lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição*”.

Todavia, em face do quadro de pandemia da Covid-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 107/2020, pela qual houve alteração deste marco temporal para as Eleições de 2020, que passou a ser **a partir de 26 de setembro** (Res. TSE nº 23.607/2020).

Por outro lado, o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/15, de viés liberal, definiu de forma clara que para configurar a propaganda eleitoral antecipada é necessário o “**pedido explícito de voto**”:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:



I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º **Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.**

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Destaque nossos)

No julgamento conjunto do AgRg. no Respe 43-46 de Itabaina-SE e do Ag.Rg no AI 924 de Várzea Paulista, em 26/06/2018, por maioria, o c. Tribunal Superior Eleitoral fixou a adoção de três critérios norteadores para caracterização de propaganda antecipada, quais sejam:

- Primeiro: o **pedido explícito de votos** caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de gastos de recursos,
- Segundo: os atos publicitários não eleitorais, ou seja, aqueles sem nenhum conteúdo, direta ou indiretamente relacionados à disputa, consistem nos chamados “indiferentes eleitorais” (fora da jurisdição dessa Justiça Especializada).



- Terceiro: é de que os usos de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores da propaganda, desacompanhados de pedido explícito de voto, não ensejam irregularidades.

Acresça-se, por fim, que no julgado norteador no TSE, entendeu-se que a presença das denominadas *magic words* também caracterizaria propaganda antecipada. Porém, em todas elas há alusão clara ao ato de votar: “Vote em ou Fulano para o cargo”, “eleja ou derrote”, “apoie ou rejeite” e “marque sua cédula”. Não é o caso dos autos

Ademais, é de se destacar que aludido conteúdo não se trata de fato sabidamente inverídico, na medida em que comporta discussão técnica e requer análise pormenorizada da formação e do currículo profissional do recorrido, não justificando a mitigação do exercício regular da liberdade de expressão.

Com efeito, nos termos do art. 57-J da Lei 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, *“a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”*.

Assim, a atuação da Justiça Eleitoral, em casos que tais, deve ser minimalista, porque “é livre a manifestação do pensamento” (art. 5º, inciso IV, CF), sendo que a liberdade de expressão reclama proteção reforçada, por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, ostentando uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do conjunto constitucional das liberdades, sendo que o TSE já assim reconheceu no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 198793, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 27/10/2017, Página 66-67).

Cumpre ao eleitor, em última análise, avaliar, por si só, cada candidato e analisar a credibilidade do conteúdo eleitoral ou não eleitoral que chega a seu conhecimento.

Por outro lado, conforme bem destacado na sentença, eventual infração à lei das contravenções penais é questão que não faz parte da competência da Justiça Eleitoral, podendo ser comunicada pelo representante a quem de direito.

Assim, uma vez que o conteúdo impugnado não configura propaganda eleitoral, a solução é a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, ao efeito de afastar a extinção do processo por falta de interesse de agir, mas, no mérito, julgar improcedente o pedido, o que se faz baseado no art. 1.013, § 3º, I, do CPC.



Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-74.2020.6.16.0178 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CURITIBA/PR - Advogados do(a) RECORRENTE: HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587 - RECORRIDO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO - Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, OLIVAR CONEGLIAN - PR20891, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - PR24503, ANDRE EIJI SHIROMA - PR63833, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, JOSE HOTZ - PR0017276

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 05.10.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 06/10/2020 15:10:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100614041639800000010094542>
Número do documento: 20100614041639800000010094542

Num. 10632066 - Pág. 8